



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

7.º SUPLEMENTO

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E. P.

ARTIGO 4

(Entrada em vigor)

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para se efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

O presente Regulamento entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 13 de Março de 2018.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 95/2018:

Aprova o Regulamento de Atribuição de Ajudas de Custo e de Abono de Passagens nas Deslocações em Missão de Serviço dos Funcionários e Agentes do Estado.

Regulamento de Atribuição de Ajudas de Custo e de Abono de Passagens nas Deslocações em Missão de Serviço dos Funcionários e Agentes do Estado

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 95/2018

de 31 de Dezembro

Havendo necessidade de actualizar as normas que regulamentam as deslocações em missão de serviço dos funcionários e agentes do Estado, bem como o direito a ajudas de custo e ao abono de passagens, previsto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 79 do Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado, aprovado pela Lei n.º 10/2017, de 1 de Agosto, o Conselho de Ministros determina:

ARTIGO 1

(Aprovação)

É aprovado o Regulamento de Atribuição de Ajudas de Custo e de Abono de Passagens nas Deslocações em Missão de Serviço dos Funcionários e Agentes do Estado, em anexo, que é parte integrante do presente Regulamento.

ARTIGO 2

(Normas de execução)

Compete ao Ministro que superintende a área das finanças aprovar as normas de execução do presente Decreto.

ARTIGO 3

(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o presente Regulamento.

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Objecto)

O presente Regulamento tem por objecto estabelecer as normas e critérios a aplicar na atribuição de ajudas de custo e de abono de passagens nas deslocações em missão de serviço dos funcionários e agentes do Estado.

ARTIGO 2

(Âmbito de aplicação)

1. O presente Regulamento aplica-se aos funcionários e agentes do Estado nas deslocações, em missão de serviço, dentro e fora do País.

2. O disposto no presente Regulamento é extensivo ao pessoal dos Institutos e Fundos Públicos e do Conselho Autárquico.

CAPÍTULO II

Deslocações em Missão de Serviço

ARTIGO 3

(Definição)

1. São deslocações em missão de serviço, todas aquelas que, por exigência de serviço, o funcionário e agente do Estado realiza, temporariamente, para fora do seu local de trabalho.

2. As deslocações referidas no número anterior abrangem as deslocações para participação em concursos de promoção e em acções de formação, seminários, colóquios e estágios para os quais o funcionário ou agente do Estado tenha sido designado pelos serviços.

ARTIGO 4

(Autorização para deslocações)

1. As deslocações dos funcionários e agentes do Estado, dentro e fora do país, são autorizadas pelos dirigentes dos órgãos centrais e locais, conforme o caso, podendo essa competência ser delegada aos respectivos Secretários Permanentes, até ao limite de 30 dias consecutivos.

2. As deslocações dos funcionários e agentes do Estado afectos aos Institutos e Fundos Públicos com autonomia administrativa e/ou financeira, para dentro e fora do país são autorizadas nos seguintes termos:

- a) pelo dirigente máximo da instituição, até 30 dias consecutivos;
- b) pelo órgão de tutela sectorial quando o período for superior a 30 dias consecutivos.

3. As deslocações dos funcionários e agentes do Estado afectos no Conselho Autárquico, são autorizadas pelo Presidente do Município.

4. Os funcionários e agentes do Estado autorizados a realizar deslocações em missão de serviço devem apresentar relatório de actividades realizadas ao superior hierárquico no prazo de 7 dias, contados a partir da data de regresso.

ARTIGO 5

(Ajudas de Custo)

1. As deslocações em missão de serviço conferem ao funcionário e agente do Estado o direito a ajudas de custo.

2. As ajudas de custo consistem no pagamento de despesas de alojamento, alimentação e outras.

3. É devido o abono de ajudas de custo diárias quando cumulativamente a deslocação do funcionário e agente do Estado for igual ou superior a 8 horas e a deslocação se realizar para além de 40 km do seu local de trabalho.

4. É ainda devido o abono de ajudas de custo:

- a) Nas deslocações dentro e fora do País com duração inferior a 8 horas desde que a distância seja superior a 40km;
- b) Nas deslocações que se realizam em distâncias inferiores a 40 km mas que exijam pernoita.

5. O direito ao abono de ajudas de custo não é aplicável às deslocações em que o funcionário e agente do Estado participe a tempo inteiro ou parcial em eventos que contemplem o pagamento de remuneração especial, nos termos da legislação aplicável, ou em acções de formação que sejam suportadas por bolsa de estudo.

ARTIGO 6

(Despesas de deslocação)

1. As ajudas de custo diárias abonadas aos funcionários e agentes do Estado nas deslocações em missão de serviço, para dentro e fora do país, constam da tabela aprovada pelo Ministro que superintende a área das finanças.

2. Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 5 do presente regulamento, a deslocação do funcionário e agente do Estado cuja natureza da missão não exija a pernoita, é abonado o correspondente a 30% do valor das respectivas ajudas de custo.

3. Nos casos referidos na alínea a) do n.º 4 do artigo 5 é abonado o correspondente a:

- a) 10% do valor das respectivas ajudas de custo nas deslocações dentro do País; e
- b) 30% do valor das respectivas ajudas de custo nas deslocações para fora do País.

4. Nos casos referidos na alínea b) do n.º 4 do artigo 5 é abonado na totalidade o valor das respectivas ajudas de custo.

5. Nas deslocações em missão de serviço conjuntas, em que se encontrem integrados funcionários e agentes do Estado de carreiras, categorias ou funções diferentes, são a todos abonados o valor de ajudas de custo diárias que couberem ao funcionário e agente do Estado de maior carreira, categoria ou função, desde que se encontrem hospedados no mesmo alojamento.

6. Na situação referida no número anterior o valor de ajudas de custo é suportado pelos serviços da administração pública a que o funcionário e agente do Estado está afecto.

7. Nas deslocações efectuadas por dirigentes de nomeação Presidencial, do Conselho de Ministros ou do Primeiro-Ministro, que exercem função igual ou superior a de Secretário Permanente de Ministério, às ajudas de custo são acrescidos 50% do montante correspondente ao grupo salarial da função mais elevada da tabela das ajudas de custo.

8. Quando se trate de deslocações de titulares de órgãos de soberania, do Primeiro-Ministro, e de dirigentes de nomeação presidencial, a Instituição da Administração Pública suporta as despesas de alojamento dos funcionários e agentes do Estado que os acompanham, e é abonado o correspondente a 30% do valor das respectivas ajudas de custo.

9. Nos casos em que o funcionário e agente do Estado se desloque a convite de uma instituição do Estado, o abono das ajudas de custo diárias é efectuado na totalidade pela instituição que convida.

10. Quando se trate de deslocações patrocinadas por entidades distintas do Estado, em que as mesmas assumem todas as despesas de estadia do funcionário e agente do Estado, os serviços da administração pública suportam o correspondente a 10% das respectivas ajudas de custo.

11. Fora das situações referidas no n.º 8 do presente artigo, as instituições da Administração Pública não estão autorizadas a efectuar pagamentos para além dos previstos na tabela de ajudas de custo.

CAPÍTULO III

Procedimentos

ARTIGO 7

(Processamento do abono de ajudas de custo)

1. As ajudas de custo diárias são abonadas pelos serviços a que pertence o funcionário e agente do Estado, em função dos dias previstos para a deslocação.

2. Os dias de partida e de regresso do funcionário e agente do Estado em missão de serviço contam para efeitos de atribuição do valor de ajudas de custo.

3. Por cada deslocação do funcionário e agente do Estado em missão de serviço dentro do país é emitida uma guia de marcha, na qual deve constar as datas e as horas de chegada e de regresso com a indicação dos locais de execução do trabalho, devendo em todas as circunstâncias ser assinada e carimbada pela entidade receptora.

ARTIGO 8

(Apresentação de justificativos de viagem)

1. Para efeitos de prestação de contas, o beneficiário deve, no prazo de 3 dias úteis contados a partir da data do seu regresso, apresentar à unidade orgânica responsável pela gestão financeira, os seguintes justificativos:

- a) Nas deslocações dentro do país:
 - i) Talão de embarque ou outro comprovativo de embarque;
 - ii) Guia de marcha devidamente assinada e carimbada.
- b) Nas deslocações para fora do país:
 - i) Talão de embarque ou outro comprovativo de embarque;
 - ii) Fotocópia do passaporte evidenciando a entrada e saída no País de destino.

2. A não apresentação dos documentos referidos nas alíneas anteriores implica o reembolso dos valores das ajudas de custo recebidas pelo beneficiário, sem prejuízo do apuramento da responsabilidade disciplinar que ao caso couber.

ARTIGO 9

(Devolução ou reajuste das ajudas de custo)

1. Quando no regresso se comprovar que a missão de serviço não teve a duração prevista, deve efectuar-se a respectiva regularização nos seguintes termos:

- a) Pagamento ao funcionário e agente do Estado dos dias que ultrapassaram o previsto, desde que o aumento da duração seja justificado e autorizado pela entidade competente;
- b) Devolução, pelo funcionário e agente do Estado, da importância recebida a mais em relação à duração da deslocação.

2. Quando, pela participação em qualquer dos eventos referidos no n.º 2 do artigo 3, o funcionário ou agente do Estado receber subsídio inferior às ajudas de custo a que teria direito, é-lhe abonado um montante igual à diferença.

ARTIGO 10

(Abono indevido das ajudas de custo)

O funcionário e agente do Estado que tenha sido abonado indevidamente ajudas de custo fica obrigado à sua reposição, sem prejuízo do apuramento da responsabilidade disciplinar que ao caso couber.

ARTIGO 11

(Passagens)

1. As deslocações em missão de serviço conferem ao funcionário e agente do Estado o direito a passagens por via-férrea, aérea, marítima ou terrestre, conforme o caso.

2. Nas deslocações por via terrestre em que o funcionário e agente do Estado pretenda utilizar viatura própria ou se faça uso da viatura da instituição onde o funcionário e agente do Estado está afecto, os serviços da administração pública suportam a despesa com combustível, devendo o beneficiário apresentar os respectivos comprovativos.

ARTIGO 12

(Classes em viagem)

1. As deslocações de funcionários e agentes do Estado em missão de serviço, por via aérea, marítima ou terrestre, para dentro e fora do País, são efectuadas em classe económica.

2. Excepcionalmente, são efectuadas em classe executiva, as deslocações de entidades nomeadas pelo Presidente da República, os Secretários Permanentes de Ministérios e outras entidades cujo direito é atribuído por Lei.

ARTIGO 13

(Seguro de viagem)

Nas deslocações em missão de serviço a instituição a que o funcionário e agente do Estado está afecto assegura o pagamento das despesas inerentes a seguro de viagem.

CAPÍTULO IV

Disposições Finais

ARTIGO 14

(Competência para aprovação das tabelas de ajudas de custo)

As tabelas de ajudas de custo devidas nas deslocações dentro e fora do País são aprovadas e actualizadas por despacho do Ministro que superintende a área das Finanças.

ARTIGO 15

(Norma sancionatória)

O incumprimento das normas do presente Regulamento é sancionado nos termos do Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado e demais legislação aplicável.



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E. P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Ministério da Economia e Finanças:

Diploma Ministerial n.º 69/2019:

Aprova os procedimentos necessários à implementação do Decreto n.º 75/2017, de 27 de Dezembro.

Despacho:

Concernente à actualização da tabela de ajudas de custo para as deslocações em missão de serviço para dentro do País.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E FINANÇAS

Diploma Ministerial n.º 69/2019

de 10 de Julho

Havendo necessidade de aprovar os procedimentos necessários à implementação do Decreto n.º 75/2017, de 27 de Dezembro, no uso das competências que me são conferidas pelo artigo 17 do mesmo Decreto, determino:

ARTIGO 1

(Subsídio de Renda de Casa)

O Subsídio de Renda de Casa é pago até ao mês de cessação de funções do respectivo beneficiário.

ARTIGO 2

(Despesas com combustível)

1. A viatura de afectação individual referida no artigo 9 do Decreto n.º 75/2017, de 27 de Dezembro, destina-se, nos termos do artigo 16 do Regulamento de Gestão do Património do Estado aprovado pelo Decreto n.º 42/2018, de 24 de Julho, ao transporte de titulares dos órgãos de soberania do Estado,

dirigentes superiores do Estado, individualidades nomeadas pelo Presidente da República, titulares de cargos de direcção, chefia e confiança e demais órgãos definidos por Lei.

2. O pagamento das despesas de fornecimento de combustível nos limites fixados no artigo 9 do Decreto n.º 75/2017, de 27 de Dezembro, é efectuado sob a forma de subsídio, cessando o abastecimento de viaturas de afectação individual por via dos serviços.

3. O pagamento da despesa prevista no n.º 2 do presente artigo corre por conta da Rubrica de “Demais Despesas com o Pessoal”.

ARTIGO 3

(Despesas com comunicações)

1. O pagamento dos serviços de comunicações de voz e dados, no limite estabelecido no n.º 1 do artigo 15 do Decreto n.º 75/2017, de 27 de Dezembro, é efectuado sob a forma de subsídio.

2. Para os casos previstos no n.º 2 do artigo 15 do Decreto n.º 75/2017, de 27 de Dezembro, mantêm-se os procedimentos actualmente em vigor.

3. O pagamento da despesa prevista no n.º 2 do presente artigo corre por conta da Rubrica de “Demais Despesas com o Pessoal”.

ARTIGO 4

(Entrada em vigor)

O presente Diploma entre em vigor na data da sua publicação.

Maputo, 12 de Março de 2019. – O Ministro da Economia e Finanças, *Adriano Afonso Maleiane*.

Despacho

Havendo necessidade de proceder à actualização da tabela de ajudas de custo para as deslocações em missão de serviço para dentro do País, no uso das competências que me são conferidas pelo artigo 14 do Decreto n.º 95/2018, de 31 de Dezembro, determino:

Artigo 1. O abono de ajudas de custo diárias aos funcionários ou agentes do Estado, nas deslocações em missão de serviço para dentro do País, é efectuado de acordo com a tabela em anexo, que é parte integrante do presente Despacho.

Art. 2. O valor do abono de ajudas de custo diárias a conceder aos dirigentes de nomeação Presidencial, do Conselho de Ministros ou do Primeiro-Ministro, será acrescido em 50% (cinquenta por cento) do montante correspondente às ajudas de custo.

Art. 3. Para efeitos de prestação de contas, o beneficiário deve, no prazo de 3 (três) dias úteis contados a partir da data do seu regresso, apresentar à unidade orgânica responsável pela gestão financeira, o talão de embarque ou outro comprovativo de embarque e guia de marcha devidamente assinada e carimbada.

Art. 4. As dúvidas resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são esclarecidas pela Direcção Nacional de Contabilidade Pública.

Art. 5. O presente Despacho entra em vigor na data da sua publicação.

Maputo, 21 de Junho de 2019. — O Ministro da Economia e Finanças, *Adriano Afonso Maleiane*.

Tabela de Ajudas de Custo no País para os Funcionários e Agentes do Estado

Grupo Salarial	Grupo de Funções	Quantitativo de Subsídio de Campo (em MT)
12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 22, 23, 25 e 28	4, 6.2, 2, 6.1	6,000.00
10, 11, 32, 41, 51, 75, 76, 79, 82, 86 e 87	9, 9.2, 7, 8, 9.1	
7, 8, 9, 21, 65, 66, 67, 71, 72, 73, 74, 77, 81, 83, 84, 88, 93 e 94	10, 10.1, 11, 11.1, 12, 12.1, 13	
1, 2, 3, 4, 5, 6, 20, 92, 97, 98 e 99	13.1, 14, 14.1, 15	

Preço — 10,00 MT